Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1196/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9381/2014
PROTOCOLO	**:** 1508551
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** ELISÂNGELA FERNANDES DE FREITAS - ME
VALOR	**:** R$ 148.737,60
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, formalização do instrumento de contrato e seus termos aditivos, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, mas remetida a prestação de contas intempestivamente, o que caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, formalização contratual e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº041/2014, celebrado entre a Prefeitura de Aparecida do Taboado e Elisângela Fernandes de Freitas – ME, aplicando se multa ao Prefeito Jose Robson Samara Rodrigues Almeida, pela intempestividade da remessa documental.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2014, instrumento contratual nº 041/2014, formalização dos termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Elisângela Fernandes de Freitas-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transportes públicos de alunos da zona rural, a ser utilizada por crianças da rede pública de ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do referido município.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise nº. 18564/2015 (peça 32), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº028/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014) e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (1ª e 2ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1 de sua análise.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 19370/2015 (peça 33), no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento e formalização do instrumento de contrato em epígrafe estão devidamente instruídos atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato nº 041/2014 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes contratantes e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforme legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a vigência do contrato, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011. No entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, considerando que a data da publicação se deu em 30/12/2014 e a data da postagem no protocolo foi em 10/02/2015, quando o prazo certo seria em 20/01/2015, com extrapolamento de 21 dias.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Elisângela Fernandes de Freitas-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transportes públicos de alunos da zona rural, a ser utilizada por crianças da rede pública de ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do referido município, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 041/2014, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º , 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de despesas, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VI- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, formalização e seus termos aditivos do contrato, celebrado entre a Prefeitura de Aparecida do Taboado e Elisângela Fernandes de Freitas – ME, aplicando se multa ao Prefeito Jose Robson Samara Rodrigues Almeida, pela intempestividade da remessa documental a este Tribunal de Contas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP